**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba**

**Parecer nº 177/IEF/NAR ITUIUTABA/2026**

**PROCESSO Nº 2100.01.0035115/2026-67**

## PARECER ÚNICO

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| Nome: José Guilherme Scalon | | CPF/CNPJ: : 145.457.198-56 |
| Endereço: Rua Isaías Andrade de Souza, n° 180 | | Bairro: Platina |
| Município: Ituiutaba | UF: MG | CEP: 38.307-004 |
| Telefone: (34) 3262-2308 | E-mail: avj.sat@hotmail.com | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
( ) Sim, ir para o item 3 ( x) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

| | | |
|---|---|---|
| Nome: AGROPECUÁRIA SCALON LTDA | | CPF/CNPJ: 50.530.522/0001-73 |
| Endereço: Av. 01 nº 144 | | Bairro: DISTRITO IBITIUVA |
| Município: Pitangueiras | UF: SP | CEP: 14.760-000 |
| Telefone: (34) 3262-2308 | E-mail: avj.sat@hotmail.com | |

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

| | |
|---|---|
| Denominação: Fazenda Confiança | Área Total (ha): 1.485,5463 |
| Registro nº: 21.346, 21.347 e 21.348 | Município/UF: Santa Vitória |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG-3159803-F64B.DC6F.CA54.4BD0.8CF0.CD9E.2175.A00D

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|---|---|---|
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP | 0,2140 | hectares |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa arvores isoladas de pequeno porte em área de preservação permanente – APP | 0,020 | hectares |

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)* | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | X | Y |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP | 0,2140 | hectares | 22K | 579097 | 7905456 |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa arvores isoladas de pequeno porte em área de preservação permanente – APP | 0,02 | hectares | 22K | 579206 | 7905560 |

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|---|---|---|
| Infraestrutura | Retificação do uma estrada já existente | 0,2340 |
| | | |

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional *(quando couber)* | Área (ha) |
|---|---|---|---|
| Cerrado | área antropizada em regeneração | | 0,2340 |
| | | | |

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|---|---|---|---|
| Lenha de floresta nativa | | 2,00 | m³ |
| Madeira de floresta nativa | | | |

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 08/09/2026

Data da vistoria: 01/10/2025 (realizada no âmbito do processo 2100.01.0033187/2025-37 *in loco*) e 14/9/2026 (remota)

Data de solicitação de informações complementares: N/A

Data do recebimento de informações complementares: N/A

Data de emissão do parecer técnico: 22/09/2026

**2. OBJETIVO**

Solicita intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2140 hectares e com supressão em 0,020 hectare para retificação de uma estrada já existente

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

**3.1 Imóvel rural:**

A Fazenda Confiança localiza-se na zona rural do município de Santa Vitória, sendo composta pela matrícula 21.346, 21.347 e 21.348, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Santa Vitória, com área total de 1.488,5463ha, que corresponde a 49,61 módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal averbada em cartório e está localizado no Bioma Cerrado.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3159803-F64B.DC6F.CA54.4BD0.8CF0.CD9E.2175.A00D

- Área total: 1.484,3687ha

- Área de reserva legal: *338,7647*ha

- Área de preservação permanente: 171,2981ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1.083,3603ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-01-21.346 do CRI de Santa Vitória

AV-01-21.347 do CRI de Santa Vitória

AV-07-21.348 do CRI de Santa Vitória

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07

Sobre a Reserva Legal, a área perfaz 338,76 hectares e encontra-se com cobertura vegetal em cerrado, cerradão e vereda em toda a sua extensão dentro do perímetro e devidamente locada na planta topográfica.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2140ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,020 ha.

As intervenções requeridas são para retificação do leito do córrego.

Taxa de Expediente: R$ 723,74 - DAE 1401385422084 - Pago em 03/09/2026 referente a intervenção em APP com supressão

R$ 891,64 - DAE 1401385422165 - Pago em 03/09/2026 referente a intervenção em APP sem supressão

Taxa florestal: R$ 16,21 - DAE 2901385422279 - Pago em 03/09/2026 (lenha)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23144190

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: -

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: Pecuária e agricultura

- Atividades licenciadas: G-02-07-0, G-02-08-9 e G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento:

**4.3 Vistoria realizada:**

Na vistoria, foi possível constatar que a área encontra-se com arbustos e vegetação de pequeno porte no trecho identificado com supressão com rendimento estimado de 2 m³ de lenha, sendo necessária a remoção da vegetação para a reativação de uma estrada existente necessária para dar acesso a propriedade em ambas as margens do córrego do Tatu e viabilizar o uso do imóvel.

Sobre a Reserva Legal, encontra-se com cobertura vegetal em cerrado, cerradão e vereda em toda a sua extensão dentro do perímetro do próprio imóvel; vale ressaltar que além da RL própria do imóvel, existe ainda 41,69 hectares de RL compensatória de outro imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: areno -argiloso

- Hidrografia: A propriedade é banhada por oito nascentes sem denominação com 48,62ha sendo 21,67ha(cerado e vereda) e 26,95ha antropizada e barramento

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, Cerradão e Vereda.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel, foi observado em campo a existência de fluxo de animais de pequeno e médio porte

**4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que o local pleiteado é onde existia uma estrada para ligar as duas margens do Córrego do Tatu.

**5. ANÁLISE TÉCNICA**

O objetivo da intervenção é viabilizar a reabertura e manutenção de via de acesso com área total de 0,2340 ha ou 2.340,00 m², sendo 0,2140 sem supressão e 0,020 com supressão de vegetação arbustiva e pequenos indivíduos com rendimento estimado em 2 m³ de lenha, tal possibilidade é viável por se enquadrar como atividade de baixo impacto (Lei 20.922/2013, artigo 3°, inciso III, alínea a). A via de acesso terá as seguintes dimensões: 298,50 metros de comprimento por 8,00 metros de largura e é fundamental para tornar operacional as atividades rurais como deslocamento do rebanho e tráfego de máquinas agrícolas sobre o córrego do Tatu que corta a propriedade. Importante ressaltar que se trata de uma via existente há muito tempo com presença de estrutura de concreto, mas que, por falta de uso, demanda autorização de intervenção ambiental para sua recuperação. O imóvel está localizado no bioma Cerrado. A fitofisionomia local é importante de ser caracterizada em virtude da AV-1 da matrícula 21.347 que averbou vereda como reserva legal. No local de intervenção, em que pese a presença de solo brejoso, já há a definição do curso d'água (Córrego do Tatu) com leito encaixado e características que diferem o local de uma vereda. A área úmida é um ambiente onde a água permanece ou ocorre com frequência, podendo apresentar solos saturados e vegetação adaptada ao excesso de água. É um termo amplo que inclui diferentes tipos de ambientes alagados. A vereda, por sua vez, é um tipo específico de ambiente úmido típico do Cerrado, geralmente associado a nascentes e áreas de fundo de vale, caracterizada pela presença de buritis (*Mauritia flexuosa*) e solos com elevada umidade. Em resumo: toda vereda é uma área úmida, mas nem toda área úmida é uma vereda como o local de intervenção. Esta diferenciação é fundamental diante das restrições impostas pelo Decreto 46.336 de 2013, em seu artigo 3°.

Sobre a Reserva Legal, a área perfaz 338,76 hectares e encontra-se com cobertura vegetal em cerrado, cerradão e vereda em toda a sua extensão dentro do perímetro e devidamente locada na planta topográfica.

**5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,

- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

**6. CONTROLE PROCESSUAL**

**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **José Guilherme Scalon**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,020ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2140ha na Fazenda Confiança, conforme matrículas nº 21.346, 21.347 e 21.348, localizada no município de Santa Vitória/MG.

2 – A propriedade possui área total de 1.485,5463ha e possui reserva legal averbada e informada no car da propriedade. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria. Foi apresentado o cadastro do projeto no sinaflor nº 23144190.

3 – A intervenção requerida tem como finalidade retificação de uma estrada já existente.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de "Pecuária e agricultura" conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, mapa, KMLs, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

**II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes**:** intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,020ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2140ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de área antropizada em regeneração, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa e alta vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - O parecer técnico fundamenta o deferimento do pedido no cumprimento das exigências legais e na comprovação da necessidade da intervenção na Fazenda Confiança, em Santa Vitória. A análise *in loco* confirmou que os dados do CAR correspondem à realidade da propriedade, que conta com sua Reserva Legal devidamente preservada (338,76ha) e até com área compensatória. Ficou demonstrado que a intervenção abrange apenas 0,2340 hectares (sendo 0,020ha com supressão de vegetação de pequeno porte) para a reativação de uma estrada preexistente, com estrutura de concreto, essencial para o acesso às duas margens do Córrego do Tatu e para o tráfego agrícola, sem que haja alternativa técnica ou locacional.

Além disso, a viabilidade jurídica do pedido apoia-se no enquadramento da obra como atividade de baixo impacto ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013. O parecer também esclarece relevante distinção técnica: embora o local apresente solo brejoso e características de área úmida, distingue-se do conceito de vereda (previsto na averbação do imóvel e sujeito a restrições pelo Decreto nº 46.336/2013), tratando-se de um curso d'água com leito definido. Assim, ao constatar a ausência de impedimentos ambientais e a regularidade do imóvel, concluiu-se pelo deferimento integral da intervenção pleiteada.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;**b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**III) Conclusão**:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,020ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2140ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2140ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,020 ha para reabertura de uma passagem já existente há vários anos.

**8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,2340 hectare de área de preservação permanente degradada com o plantio de 94 mudas de espécies florestais nativas como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada referência do local: 579.071 / 7.905.271 (22K, Sirgas2000)

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Taxa de Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - R$ 69,48 - DAE 1500628008293

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

**10. CONDICIONANTES**

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|
| 1 | Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,2340 hectare de área de preservação permanente degradada com o plantio de 94 mudas de espécies florestais nativas como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada referência do local: 579.071 / 7.905.271 (22K, Sirgas2000) | Plantio no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo |
| 2 | Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos | 5 anos |
| 3 | | |
| 4 | | |
| ... | | |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

**( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL**

| RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO |
| --- |
| **Nome:** José Maria de Castro Júnior<br>**MASP:** 1.020.806-4 |
| **RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO** |
| **Nome:** Luiz Alberto de Freitas Filho<br>**MASP:** 1.364.254-1 |

Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior**, **Coordenador**, em 24/09/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 24/09/2026, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149220015** e o código CRC **BE1FB9CB**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0035115/2026-67 SEI nº 149220015